



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **RICARDO SILVA** – PSD/SP

Apresentação: 08/06/2022 17:48 - CCJC
EMC 3 CCJC => PL 2835/2019

EMC n.3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 2019

SUBEMENDA SANEADORA À EMENDA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMC-A 1 CFT)

Dê-se, à Emenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei n 2.835, de 2019 (EMC-A 1 CFT) a seguinte redação:

“Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual:

‘Art. 4º O art. 20 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. A função remunerada dos tripulantes a bordo de aeronave nos serviços aéreos regulares e não regulares de que trata o art. 174-A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) deverá, obrigatoriamente, formalizada por meio de contrato de trabalho firmado diretamente com o operador da aeronave.

.....
§ 4º É dispensada a formalização de contrato de trabalho entre tripulante e operador da aeronave quando se tratar da prestação de serviço eventual, que não caracterize relação de emprego.

§ 5º Na hipótese de dispensa a que se refere o § 4º, as relações decorrentes do contrato firmado entre tripulante e operador da aeronave são de natureza jurídica comercial.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou, exorbitando de suas competências, a Emenda nº 1, que insere o art. 4º no Projeto de Lei nº 2.835, de 2019.

Tratando de matéria que diz respeito à legislação trabalhista, visto que altera Lei que disciplina as relações de trabalho dos Aeronautas (Lei nº 13.475, de 2017), a Emenda permite que quando não se tratar de “serviço público de transporte regular de passageiro, carga ou mala postal”, seja dispensada a formalização de contrato de trabalho entre tripulante e operador da aeronave nas modalidades de aviação não compreendidas pelo caput. Nessa situação, as relações decorrentes do contrato firmado entre tripulante e operador da aeronave passariam a ser de natureza jurídica comercial e não ensejam, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

A emenda aprovada pela CFT, portanto, visa, de forma inconstitucional, permitir que a contratação de aeronautas se dê por meio de contrato de natureza jurídica comercial nas modalidades de aviação consideradas como “não regulares”, entre ela a aviação agrícola, o táxi aéreo e o transporte aeromédico de remoção, tecidos e órgãos.

Trata-se de dispositivo ***inconstitucional***, à luz do art. 7º da Constituição, ao tratar como **relação contratual** o que é, e sempre foi, **relação de emprego**, visto que **presente a subordinação, intrínseca ao vínculo entre empregador e empregado**, e fere, diretamente, também, o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que define que considera-se empregado **toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.**

Além disso, a emenda se baseia em conceitos que a recente aprovação do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.089, de 2021, afastou, ao revogar o art. 174 e seguintes do Código Brasileiro de Aeronáutica, inserindo o novo art. 174-A. Esse novo dispositivo assim estabelece:

“Art. 174-A. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.”

Ao teor do CBA, não há que se falar, portanto, em *serviço público de transporte regular de passageiros, carga ou mala postal*, mas de *serviço aéreo regular ou não regular*, a serem definidos pelas normas regulatórias da ANAC, exceto no que se refere à aplicação da legislação tributária e aduaneira, para cujos fins, nos termos do art.



13 do PLV aprovado, **os serviços aéreos são atividades econômicas de interesse público e devem ser considerados serviços aéreos públicos.**

Além disso, o texto da emenda aprovada pela CFT enfrenta vício de prejudicialidade, visto que na apreciação do PLV à MPV 1089, foi aprovado o seguinte artigo:

“Art. 10. As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, na Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho.”

A presente subemenda, portanto, visa compatibilizar a redação proposta ao “caput” do art. 20 da Lei nº 13.475 a essa definição, superar a prejudicialidade apontada e, assim, afastar a permissão ampla de substituição de aeronautas empregados por aeronautas contratados por meio de contrato de “natureza comercial”. Por fim, propomos que seja permitida essa forma de contratação, apenas, quando se tratar da prestação de *serviço eventual*, que não caracterize relação de emprego, nos termos da própria CLT.

A precarização das relações de trabalho do Aeronauta, portanto, não pode ser introduzida na forma proposta pela Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, pelas razões expostas, sendo lícita tal hipótese, apenas, nos casos em que não houver a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego.

Sala da Comissão, de junho de 2022.

Deputado RICARDO SILVA

